

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 19.596.890/0001-74, sediada na Estrada Municipal Francisco Viterbo Borges, 530, Tomazetti, em Santa Maria/RS, CEP 97030-370; **CONCRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 07.624.625/0001-73, com sede na Estrada Acesso Norte, 760, Borghetto, em Garibaldi/RS, CEP 95720-000; **EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 07.533.913/0001-12, com sede na Rua Ernani Schirmer, 41, Tomazetti, em Santa Maria/RS, CEP 97065-130; **SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 11.256.093/0001-36, na Rua Jayme Guilherme Muratore Filho, 1053, Santo Giácomo, em Caxias do Sul/RS, CEP 95020-972; **SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 03.367.101/0001-93, sediada na Avenida das Indústrias, 55, Distrito Industrial, em Panambi/RS, CEP 98280-000; **BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 10.923.648/0001-93, sediada na Linha São Jorge, s/n, Distrito São José da Costa Real, Garibaldi/RS, CEP 95720-000, e **B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 24.483.099/0001-98, sediada na Avenida Nossa Senhora das Dores, n. 187, Sala c; Bairro Nossa Senhora das Dores, em Santa Maria/RS, CEP 97050-531; vem, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, apresentar, consolidação substancial, o **Plano de Recuperação Judicial** que segue em anexo.

1. Ante o exposto, requerem a juntada do presente Plano de Recuperação Judicial e demais documentos que o acompanham, para os devidos fins.
2. Por fim, REQUER que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES**, inscrito na **OAB/RS 36.190**, sob pena de nulidade.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2022.

Rogério Lopes Soares

OAB/RS 57.181

Thomas Dulac Müller

OAB/RS 61.367

César Augusto da Silva Peres

OAB/RS 36.190

Wagner Luis Machado

OAB/RS 84.502

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX.

Processo de Recuperação Judicial nº 5000017-49.2016.8.21.0027, em tramitação perante a
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria - RS

I. PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”) é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pelas sociedades **SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 19.596.890/0001-74, sediada na Estrada Municipal Francisco Viterbo Borges, 530, Tomazetti, em Santa Maria/RS, CEP 97030-370; **CONCRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 07.624.625/0001-73, com sede na Estrada Acesso Norte, 760, Borghetto, em Garibaldi/RS, CEP 95720-000; **EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 07.533.913/0001-12, com sede na Rua Ernani Schirmer, 41, Tomazetti, em Santa Maria/RS, CEP 97065-130; **SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 11.256.093/0001-36, na Rua Jayme Guilherme Muratore Filho, 1053, Santo Giacom, em Caxias do Sul/RS, CEP 95020-972; **SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 03.367.101/0001-93, sediada na Avenida das Indústrias, 55, Distrito Industrial, em Panambi/RS, CEP 98280-000; **BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 10.923.648/0001-93, sediada na Linha São Jorge, s/n, Distrito São José da Costa Real, Garibaldi/RS, CEP 95720-000, e **B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. - EM**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 24.483.099/0001-98, sediada na Avenida Nossa Senhora das Dores, n. 187, Sala c; Bairro Nossa Senhora das Dores, em Santa Maria/RS, CEP 97050-531. As sociedades acima nominadas serão doravante também referidas como “Sociedades”, “Recuperandas” ou ainda “GRUPO SUPERTEX”.

II. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administradora Judicial: FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, nomeada pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano de recuperação.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

Comitê de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Créditos Ilíquidos: são todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos para a respectiva classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante o Juízo competente para tanto e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Data do Pedido: Data da formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, do CPC.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria em data de 01 de fevereiro de 2016, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

FII – Fundo de Investimento Imobiliário: a ser formado com a versão de ativos das recuperandas, para pagamento dos credores arrolados na classe de credores trabalhistas e equiparados, através da dação em pagamento de quotas proporcionais ao saldo devido após o pagamento do limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por credor.

FIISTEX – Acrônimo para a identificação do **Fundo de Investimento Imobiliário Supertex**.

Juízo da Recuperação: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria - RS.

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como Anexo I ao Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como Anexo II ao Plano.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

LSA: Lei nº 6.404/76 – Lei de Sociedades por Ações.

Recuperanda: sociedade autora da ação de recuperação judicial nº 5000017-49.2016.8.21.0027, em tramitação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria - RS, e que apresenta o Plano de Recuperação.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, II, da LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

Taxa DI: taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de 1 (um) dia, denominadas “Taxa DI over extragrupo”, calculada e divulgada diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, no informativo diário disponível em sua página da Internet (<http://www.b3.com.br>).

TR: taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as sociedades devedoras ingressaram, em 29/01/2016, com Ação de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria - RS, sendo que, atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, em 21 de julho de 2022 foi deferido o processamento da recuperação judicial, com decisão proferida nos termos do art. 52 da LRF.

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administrador Judicial a sociedade FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, que, pelos seus representantes legais Dra. Francini Feversani (OAB/RS 63.692), Dra. Cristiane Pauli (OAB/RS 83.922) e Dr. Guilherme Pereira Santos (OAB/RS 109.997), aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

As Recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial, na forma estabelecida no art. 53 da LRF, cumprindo nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Em razão da deflagração da Operação Caementa e de seus desdobramentos, que culminaram na nomeação de um Gestor Judicial e na realização de uma auditoria externa, foi confeccionado um de um novo plano de recuperação judicial, conforme determinação de fls. 8279v., publicada no Diário de Justiça através da Nota de Expediente nº 399/2016.

Dentro do escopo de atuação do Gestor Judicial, foram implementadas uma série de medidas com vistas de melhorar a governança corporativa e, por consequência, a performance empresarial.

Entre essas medidas, iniciou o Gestor Judicial a implementação de um programa de *compliance* trabalhista, o qual visa a adequação e conformidade dos vínculos dos colaboradores do Grupo Supertex, tais como controle de jornada, negociação para a utilização de banco de horas, gratificações e demais mecanismos que implementam a concretude da meritocracia e geram a retenção de talentos.

Na sequência, dentre outras medidas, se instalou um programa de conformidade, cujo tripé da política contempla a instalação de canais de denúncia, elaboração de um código de ética e de uma política anticorrupção e antissuborno, cujo projeto foi desenvolvido através de equipe multidisciplinar, envolvendo a gestão judicial, no intuito de resgatar a credibilidade do Grupo Supertex (<https://supertex.com.br/compliance/>).

Não obstante a apresentação de um Novo Plano de Recuperação Judicial que ensejou a convocação da Assembleia Geral de Credores instalada em 29/06/2022 e, diante da atual conjuntura econômica das Recuperadas, em especial à nova proposição de Transação Tributária, vem apresentar um modificativo ao plano apresentado.

Efetuadas estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

O presente Plano de Recuperação Judicial dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se preveem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

O presente PRJ não propõe a subdivisão de classes de credores (o que, a rigor, é de ser plenamente admitido), mas tão somente hipótese de tratamento diferenciado a credores que venham a - depois da aprovação do PRJ - ser enquadrados como “colaborativos”. Este tratamento diferenciado não produz uma subdivisão de classes, sobretudo porque estas condições somente se implementarão *a posteriori*.

3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização das sociedades e das empresas (aqui como atividade). No caso do GRUPO SUPERTEX, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá necessariamente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Em síntese, as medidas a seguir propostas são as previstas no art. 50, I, XII e XIV, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF).

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito, a recuperação pressupõe uma série de medidas operacionais e administrativas que já vêm sendo implementadas pelas Recuperandas com o objetivo de alcançar maior eficiência. São medidas, contudo, que não dependem de deliberação no âmbito do processo de recuperação e que se implementam e ajustam no dia-a-dia da Recuperanda.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que esteja vigente na época do início de tais pagamentos, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à “Relação de Credores” indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

4.1. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Como premissa fundamental do plano de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cumprimento em dia das obrigações correntes e não sujeitas e com isso a manutenção das operações.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse.

4.1.1. Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho (art. 50, I, XII da LRF - “Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

4.1.1.1. Condições Gerais

Os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial, decorrentes de acidentes de trabalho ou que sejam equiparados a crédito alimentar que se enquadre no art. 41, I da LRF, serão pagos como aqui previsto, observada, para todos os efeitos, a regra prevista na LRF, art. 54.

4.1.1.2. Condições Específicas

Os créditos de Classe I serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- (i) Valor: Será pago 100% (cem por cento) do crédito arrolado no QGC (respeitada eventual alteração). O pagamento ocorrerá de duas formas: em espécie, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e, do saldo excedente, em dação em pagamento de quotas de participação do Fundo Imobiliário que será constituído.
- (ii) Pagamento: Todos os credores receberão, respeitado o limite da cláusula (i), o valor do crédito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou no dia útil subsequente, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (prorrogando-se o vencimento até o primeiro dia útil seguinte caso a data recaia em dia não útil).
- (iii) Saldo: o saldo de crédito que exceda o limitador de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por credor (crédito consolidado), será pago através da dação de quotas no FII - Fundo de Investimento Imobiliário (FIISTEX) que será criado (iniciado) após a decisão que homologar o plano de recuperação judicial, constituído com os imóveis descritos no Anexo III, no valor proporcional do excedente.
- (iv) Liquidação do crédito: O pagamento do excedente ao limitador da cláusula (i) ocorrerá com a conversão do crédito em quotas de participação do FIISTEX. Com a integralização das quotas nada mais poderá ser exigido, uma vez que haverá plena quitação do saldo excedente.
- (v) Garantia: Na forma como estabelecido no art. 54, §2º da LREF, III, a parcela financeira liquidada em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, será integralmente garantido com os bens que seguem no Anexo II este plano,

- (vi) Juros e correção: os créditos Classe I, cujo pagamento ocorrerá em 36 (trinta e seis) parcelas, serão corrigidos pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 1% (um por cento) ao ano.

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO IMOBILIÁRIO:

A constituição do fundo de investimento imobiliário ocorrerá com a versão pela recuperanda, dos ativos identificados no Anexo III na integralização para as quotas emitidas. Os detentores de crédito da Classe I receberão, por este veículo, a integralidade dos seus respectivos créditos, na proporção do saldo excedente à parcela financeira de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O FIISTEX irá alienar os imóveis do seu patrimônio, e com os recursos obtidos através da venda irá amortizar as quotas dos Credores Classe I.

Os bens ora identificados no Anexo III deste plano, que serão vertidos para o FIISTEX, que compõem o ativo não circulante das Recuperandas e serão destinados exclusivamente para o pagamento dos Credores da Classe I, prioritários a todos os demais sujeitos ou não aos efeitos desta Recuperação Judicial. O FIISTEX será constituído pelas recuperandas após a homologação do plano de recuperação judicial, respeitados os trâmites formais, e irá subscrever a integralidade de suas quotas e integralizá-las com os bens relacionados no Anexo III, os quais serão vertidos livres e desembaraçados de ônus de qualquer natureza, na forma dos arts. 60, 60-A e 142 da LRF, para fins de sua posterior alienação e/ou exploração pelos quotistas.

O FIISTEX terá, portanto, as seguintes características:

- (i) Tipo: fundo de investimento imobiliário fechado;
- (ii) Objetivo: alienação ou exploração para fins de locação de bens imóveis que compõem o patrimônio do fundo, admitindo-se como política básica realizar investimentos imobiliários para, fundamentalmente, auferir receitas por meio de venda, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície dos imóveis integrantes do patrimônio;
- (iii) Quantidade de quotas: serão emitidas quotas em número interior equivalente a totalidade dos Créditos da Classe I excedentes ao valor da parcela financeira de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

- (iv) Preço de emissão: R\$ 1.00 (um real) por quota;
- (v) Patrimônio Inicial: R\$ 8.484.072,00. (oito milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil e setenta e dois reais) inteiramente subscrito e integralizado através de bens e direitos vertidos pelas Recuperandas na constituição do fundo, descritos no Anexo III.
- (vi) Duração inicial: 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por deliberação dos quotistas.
- (vii) Deliberação de resultados: nos termos da legislação aplicável, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) **dos resultados** auferidos, apurados segundo o regime de caixa, devendo ser pagos mensalmente, por antecipação, se houver, conforme geração de caixa do fundo.
- (viii) Regulamento: o regulamento será elaborado pela Administradora do Fundo, a ser indicada nos autos da recuperação judicial até a efetiva constituição do fundo, sendo que o regulamento será levado a deliberação dos quotistas dentro do primeiro exercício financeiro de atuação, para que seja ratificado e/ou retificado através de votação específica.
- (ix) Administração: nos termos do regulamento e da IN CVM n. 472 a Recuperanda irá indicar e contratar quando da constituição do fundo, consultoria especializada para fazer a administração do fundo.
- (x) Liquidação: na hipótese de encerramento do seu objeto ou por esaurimento dos bens que componham o seu patrimônio.

4.1.1.3. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos então ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores

consolidado e do qual conste o respectivo crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir de quando transite em julgado a respectiva decisão liquidatária.

4.1.2. Classe II - condições de tratamento do crédito com garantia real

O crédito de Classe II será pago através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I e XII, da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

O crédito de Classe II será pago de acordo com as seguintes condições:

- (i) Deságio: 43% (quarenta e três por cento) sobre o valor total dos créditos;
- (ii) Prazo total: 36 (trinta e seis) meses contados da publicação da decisão que homologar o PRJ aprovado em AGC. O primeiro pagamento ocorrerá em até 30 dias após a homologação e, os demais, sucessivamente a cada 30 dias. Caso o dia do pagamento seja final de semana ou feriado, será automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente.
- (iii) Carência: sem carência.
- (iv) Periodicidade: pagamentos mensais.
- (v) Juros e correção: o crédito será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros de 3% (três por cento) ao mês sobre o saldo devedor.
- (vi) Garantia: manutenção da garantia contratada com possibilidade de alienação para quitação imediata, na forma dos art. 66 e art. 142 da LRF.

4.1.3. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

4.1.3.1. Condições Gerais

Os credores sujeitos à Classe III que não tenham constado na Relação de Credores (art. 52, §1º, II, LRF) ou eventuais diferenças verificadas entre o valor lançado na Relação de Credores e aquele que, adiante, constar no Quadro Geral de Credores, serão pagos através da forma prevista para a subclasse em que estiverem enquadrados, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro de Credores Consolidado.

4.1.3.2. Condições Específicas

Os créditos de Classe III serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- I. Prazo total: 144 (cento e quarenta e quatro) meses contados da publicação da decisão que homologar o PRJ aprovado em AGC.
- II. Carência: 12 (doze) meses para o principal, juros e correção, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ. Os juros e a correção serão apurados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.
- III. Periodicidade: pagamentos anuais.
- IV. Pagamentos: através de um plano de amortização progressivo, nos seguintes termos: 1% (um por cento) por ano, do 2º ao 11º ano (totalizando 10%); e 90% (noventa por cento) no 12º ano (última parcela); os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores.

- V. Juros e correção: o crédito Classe III será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros de 1% (um por cento) ao ano. Os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela líquida do bônus de adimplemento. Créditos em moeda estrangeira não terão incidência de juros e atualização monetária, observando unicamente a respectiva variação cambial.
- VI. Bônus de adimplemento: Caso a última parcela (IV) referente a 90% do saldo devedor, cujo vencimento está previsto ao final do 12º ano, seja adimplida antecipadamente em até 180 dias do seu vencimento, os credor(es) outorgará(ão) às recuperandas um bônus de adimplemento consistente em desconto de 90% (noventa por cento) sobre aquela parcela. Assim, caso pague com 180 dias de antecedência, a devedora terá que adimplir o equivalente a 10% da última parcela. .

4.1.4. Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

- (i) Prazo total: 120 (cento e vinte) meses contados da publicação da decisão que homologar o PRJ aprovado em AGC.
- (ii) Carência: sem carência (respeitada a periodicidade dos pagamentos)
- (iii) Periodicidade: serão efetuados 40 (quarenta) pagamentos trimestrais, vencendo-se o primeiro no último dia útil do 3º (terceiro) mês após término do prazo de carência.
- (i) Juros e correção: o crédito Classe IV será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 1% (um por cento) ao ano. Os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela líquida do bônus de adimplemento. Créditos em moeda estrangeira não terão incidência de juros e atualização monetária, observando unicamente a respectiva variação cambial.

- (ii) Bônus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, a Recuperanda terá direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 70% (setenta por cento) calculado sobre o valor da parcela.

4.2. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores das recuperandas, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil, mediante concordância expressa do credor.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor às Recuperandas, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pelas Recuperandas, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência.

Poderão as Recuperandas e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

4.3. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

4.3.1. Exclusão de créditos por não sujeição

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes

fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

4.3.2. Créditos Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial; na hipótese de o processo de recuperação já ter sido encerrado, o prazo, conforme as condições de pagamento que lhe sejam aplicáveis, iniciará do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.

4.4. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.4.1. Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial

Os credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação poderão aderir aos termos e condições do presente PRJ com os créditos extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação que porventura também possuam, o fazendo por manifestação expressa consignada na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologue este PRJ. Em havendo a aderência do credor, aproveitará imediatamente as condições de pagamento do presente PRJ, na classe em que esteja inscrito com os créditos sujeitos.

4.4.2. Reorganização Societária

Fica expressamente permitida a implementação de atos de reorganização societária das Recuperandas, sem necessidade de prévia autorização, incluindo, mas não se limitando a (i) versão

de ativos para sociedades subsidiárias cujo capital seja inteiramente detidos pelas Recuperandas; (ii) atos de fusão, cisão e incorporação; (iii) alienação de participação acionária, inclusive controle; (iv) constituição de filiais no Brasil ou no exterior, tudo desde que não haja a transferência de ativos de propriedade das Recuperandas para terceiros ou a absorção de obrigações de terceiros pelas Recuperandas, sem a observância do que seja previsto neste PRJ e na Lei 11.101/05.

5. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo operacional do Grupo Supertex, relacionados no Laudo de Avaliação em anexo a este PRJ (Anexo I), são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das Recuperandas e/ou são necessários ao cumprimento das medidas de recuperação previstas neste Plano, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

A Gestão Judicial, no curso de sua atuação trabalhou no sentido de efetivar a arrecadação de bens e a sua devida alocação, dentro de uma estrutura patrimonial e operacional. Assim, se identificou e se alocou na recuperanda EZ&M, os ativos patrimoniais, os quais hoje serão vertidos para o FIISTEX com o fito de pagar os credores da Classe I.

Ainda, existem bens que se encontram em processo de arrecadação já estando gravados frente a Medida Cautelar Fiscal, n. 50032551920214047105, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS, tais bens em parte verterão para o pagamento dos credores deste plano, bem como para a garantia e pagamento dos créditos não sujeitos, conforme proposto na Transação Individual adiante abordada neste PRJ.

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constringências movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

6. DOS ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO E EXTRACONCURSAL

Muito embora os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial - pelo que aquilo que se disponha a este respeito neste PRJ não os vincula - a Lei 11.101/05 determina que lhes seja dado algum tratamento que se considere adequado.

Deste modo, as Recuperandas registram que envidaram os seus melhores esforços para ultimar o equacionamento do endividamento fiscal por meio das estruturas de parcelamento legalmente previstas, buscando-se aquela que melhor atenda às suas necessidades e particularidades.

As Recuperandas registram que, em 14/09/2022, protocolaram a Proposta de Negócio Jurídico Processual junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme Anexo IV a este PRJ.

Ademais, desde a implementação das medidas de adequação, a Recuperanda mantém em dia as suas obrigações fiscais correntes, não tendo gerado assim qualquer passivo extraconcursal neste período.

Quanto aos demais créditos de natureza extraconcursal, ou não sujeitos ao concurso da recuperação judicial, as Recuperanda registram a possibilidade de venda de ativos não operacionais, na forma prevista no art. 66 e art. 142 ambos da LRF, na linha da proposição de adequação patrimonial implementada pela recuperanda.

7. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

As Recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, II e III, da LRF, traz em anexo os laudos de avaliação dos bens e de viabilidade que compõem o seu ativo (Anexos I e V, respectivamente).

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: **(i)** obrigará as Recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(ii)** implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;
- b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico credores@supertex.com.br, impreterivelmente até 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) chave PIX, caso ou dados bancários respectivos. O procurador do credor, deverá anexar procuração com poderes para recebimento do crédito (dar e receber quitação).. No silêncio, os valores correspondentes aos credores ficarão resguardados em contingência e alocados na contabilidade da empresa em conta gráfica para o pagamento quando da apresentação dos dados ora solicitados;
- c) cumprido o plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as Recuperandas relativamente às obrigações abrangidas por este PRJ: **(i)** de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e **(ii)** de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;
- d) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às Recuperandas, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial;
- e) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;

- f) caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência das Recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;
- g) na forma do art. 61 da LRF, ficará a critério do juiz o período de fiscalização, podendo, devido ao período de tramitação desta recuperação, determinar prazo que entenda suficiente, respeitado o máximo de 02 (dois) anos, ou o imediato encerramento.
- h) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2022.

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Thomas Dulac Müller
OAB/RS 61.367

Daniel Burchardt Piccoli
OAB/RS 66.364

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

De acordo :

Gilmar Lemes Laguna

Gestor Judicial

CRA/RS 29807